



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 11/11/15**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M-003)**

**Expediente:** TC-008933/989/15-4

**Representante:** Stocktotal Telecomunicações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santos

**Responsáveis pela Representada:** Levy Matheus Távora – Coordenador de Licitações e Paulo Alexandre Barbosa – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 16.039/2015, Processo nº 67.965/2013-06, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em sistema de comunicação com locação de equipamentos de radiocomunicação troncalizado digital, utilizando a modalidade de serviço móvel especializado operando na faixa de 800 MHz, área 13 em rede com no mínimo 03 sites, sendo 02 em Santos e 01 em Caruara, com identificador de chamada, GPS, sistema de gravação de áudio de rádios transceptores digitais direto no site e microfone de lapela, para a Secretaria de Serviços Públicos, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme as especificações a seguir e Anexo VI Memorial Descritivo.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$1.528.577,82

**Advogados:** Patrícia Kufa (OAB/SP nº 342.840) e Alexandre Castanha (OAB/SP nº 134.501)

**REFERENDO**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação formulada por **STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 16.039/2015, Processo nº 67.965/2013-06, do tipo menor preço, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em sistema de comunicação com locação de equipamentos de radiocomunicação troncalizado digital, utilizando a modalidade de serviço móvel especializado operando na faixa de 800 MHz, área 13 em rede com no mínimo 03 sites, sendo 02 em Santos e 01 em Caruara, com identificador de chamada, GPS, sistema de gravação de áudio de rádios transceptores digitais direto no site e microfone de lapela, para a Secretaria de Serviços Públicos, pelo período de 12 (doze) meses, podendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme as especificações a seguir e Anexo VI Memorial Descritivo.

A sessão pública da licitação estava marcada para ocorrer no dia 06/11/2015, às 10:30 horas.

**1.2.** A representante insurge-se contra o Edital aduzindo que o mesmo afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa, que regem a Lei nº 8.666/93, direcionamento a licitação para único fornecedor, impedindo a participação de possíveis potenciais fornecedores.

Sustenta que há direcionamento para a atual contratada é devido tendo em vista a solicitação de específico serviço de telecomunicações (SME – Serviço Móvel Especializado), que atualmente possui serviços similares outorgados pela ANATEL com igual qualidade ou superior, notadamente quanto à faixa de frequência exigida de 800 MHz.

Aduz que a pesquisa de preços realizada para balizar o processo licitatório, nos termos dos artigos 6º, inc. IX, alíneas "c" e "f" c/c 7º, §2º, inc. II, todos da Lei nº 8.666/93, apresenta vício irreparável, uma vez que, propositadamente, a Administração Pública ao proceder sua pesquisa de preços omitiu um fato muito importante, qual seja, que além da cotação dos equipamentos, a empresa deve possuir autorização da ANATEL para a exploração de serviço de telecomunicações, conforme exigências contidas no Parágrafo 1º do Anexo 1 – Termo de Referência e subitem "1.1.13" do Anexo II – Relação de Documentos de Habilitação, omissão esta, que além de influenciar diretamente no custo, mascarou o número real de possíveis participantes.

Questiona o parecer técnico emitido pelo profissional de engenharia no presente procedimento licitatório, informando que o mesmo deixou de informar o seu número de registro profissional no CREA/SP e seu título profissional; que não houve anexação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e que há flagrante exercício ilegal da profissão, vez que o subscritor não tem competência para elaborar parecer na área de comunicações e telecomunicações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**



TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 11/11/15  
TC-008933/989/15-4

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 16.039/2015, Processo nº 67.965/2013-06, do tipo menor preço, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em sistema de comunicação com locação de equipamentos de radiocomunicação troncalizado digital, utilizando a modalidade de serviço móvel especializado operando na faixa de 800 MHz, área 13 em rede com no mínimo 03 sites, sendo 02 em Santos e 01 em Caruara, com identificador de chamada, GPS, sistema de gravação de áudio de rádios transceptores digitais direto no site e microfone de lapela, para a Secretaria de Serviços Públicos, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme as especificações a seguir e Anexo VI Memorial Descritivo.

2.2. A observação feita pela insurgente acerca do oferecimento obrigatório da faixa de frequência de 800 MHz para o serviço móvel especializado (SME), que é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que utiliza sistema de radiocomunicação, basicamente para a realização de operações tipo despacho e outras formas de telecomunicações, conhecido também como *Trunking* ou Sistema Troncalizado, sem justificativas técnicas evidenciadas no instrumento convocatório, notadamente diante da existência no mercado de outra modalidade de radiofrequência, está a fornecer indícios suficientes de confronto com o inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal, e lei de regência, especialmente quanto ao preceito do art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, bem como da Resolução nº 455, de 18/12/2006 da ANATEL.

2.3. Esta foi a razão pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 06/11/15, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, para a apresentação de suas alegações,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**2.4.** Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

**Antonio Carlos dos Santos**  
**Auditor Substituto de Conselheiro**